PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

P.M. DE NOVA LONDRINA
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EDIÇÃO Nº 3058
DE 03 / 09 / 2025

LEI MUNICIPAL Nº 3.781/2025

03 de setembro de 2025

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização para uso remunerado e precário de bens públicos municipais por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para fins de interesse social no Município de Nova Londrina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso remunerado de bens públicos municipais, a título precário e intransferível, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, para a realização de atividades educacionais, culturais, esportivas, assistenciais ou de saúde preventiva, desde que:
I – Tenham finalidade social declarada;
II – Não impliquem em repasse de recursos públicos;
III – Prevejam contrapartidas concretas ao interesse coletivo.
Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo será formalizada mediante instrumento próprio, nos termos definidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 2º A autorização para uso remunerado de bens públicos municipais, nos termos desta Lei, tem por finalidade:
I – Estimular a realização de ações de interesse coletivo com apoio da iniciativa privada;
II – Promover o uso racional e eficiente de espaços públicos subutilizados;
III – Viabilizar atividades de formação, lazer, bem-estar e saúde preventiva voltadas à comunidade local e aos servidores públicos municipais;
IV – Assegurar contrapartidas sociais acessíveis, com foco na inclusão e no benefício coletivo.
§ 1º O uso autorizado será sempre de forma não exclusiva e sem transferência de posse, limitando-se ao período, local e condições estabelecidos no respectivo instrumento jurídico.
§ 2º A cobrança de valores por parte da pessoa autorizada será permitida, desde que:
I – Sejam simbólicos ou moderados, compatíveis com o custo da atividade;
II – Haja previsão expressa no Termo de Autorização;
III – Seja assegurado desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) ou gratuidade, conforme o caso, aos seguintes beneficiários:
a) Servidores públicos do Município de Nova Londrina;
b) Estudantes da rede pública municipal de ensino;
c) Pessoas em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas nos programas assistenciais do Município.

Art. 3º A autorização de uso remunerado de bens públicos municipais será precedida de processo administrativo, observados os seguintes requisitos:
I – Chamamento público, com ampla divulgação, para seleção de interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo;
II – Celebração de Termo de Autorização de Uso, firmado entre o Município e o particular autorizado, contendo no mínimo:
a) Identificação do bem público e sua localização;
b) Prazo de vigência da autorização;
c) Dias e horários de utilização;

d) Valor a ser cobrado dos participantes, se houver, e os critérios de desconto ou gratuidade;
e) Plano de contrapartida social com metas e público-alvo definido;
f) Regras de uso, conservação e devolução do bem;
g) Responsabilidades civis e administrativas do autorizado;
h) Cláusula de revogação unilateral a qualquer tempo, por interesse público, conveniência administrativa ou descumprimento contratual.

§ 1º O chamamento público poderá ser dispensado nos seguintes casos:
I – Quando se tratar de parceria pontual com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com objeto específico e prazo não superior a 6 (seis) meses;
II – Quando a atividade for de caráter eventual e não contínuo, limitada a evento único, com duração inferior a 05 (cinco) dias consecutivos, e desde que demonstrada a relevância pública da contrapartida social oferecida.

§ 2º O processo administrativo de autorização observará, no que couber, os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 e será instruído com:
I – Requerimento do interessado, com plano de trabalho e cronograma de execução;
II – Manifestação do órgão responsável pela administração do bem público;
III – Parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município;
IV – Minuta do Termo de Autorização.

Art. 4º É vedada a autorização de uso de bens públicos municipais, nos termos desta Lei, para as seguintes finalidades ou situações:
I – Realização de atividades de natureza político-partidária ou eleitoral, ressalvadas as hipóteses de eventos culturais de caráter aberto, plural e não proselitista;
II – Exploração comercial de caráter puramente lucrativo, dissociada de finalidade educacional, cultural, esportiva, assistencial ou de saúde preventiva;
III – Utilização sem a devida formalização por meio de termo de autorização específico;
IV – Concessão de uso a concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação e fiscalização seja de competência da União ou do Estado, como nos casos de energia elétrica, abastecimento de água ou telecomunicações;
V – Atividades que comprometam a segurança, a integridade estrutural ou a finalidade principal do bem público.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e do Termo de Autorização caberá ao órgão municipal responsável pela gestão do bem público utilizado.
§ 1º O autorizado deverá permitir o livre acesso dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização, bem como apresentar relatórios, documentos e demais informações sempre que solicitado.
§ 2º A autorização poderá ser revogada de ofício a qualquer tempo, por decisão fundamentada da Administração Pública, nos seguintes casos:
I – Descumprimento das cláusulas estabelecidas no termo de autorização;
II – Denúncia fundamentada de irregularidade, após apuração preliminar;
III – Superveniência de interesse público relevante que torne inconveniente a continuidade da autorização;
IV – Utilização do espaço em desconformidade com a finalidade autorizada.

Art. 6º O uso remunerado de bens públicos municipais, nos termos desta Lei, ensejará a cobrança de preço público pelo Município, a ser fixado em regulamento, observando-se os

critérios de razoabilidade, finalidade pública e proporcionalidade ao tempo, local e natureza da atividade autorizada.
§ 1º O preço público de que trata o caput não possui natureza tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo ser instituído por instrumento infralegal próprio, como tabela anexa a decreto ou portaria do órgão gestor do bem.
§ 2º Poderá haver isenção parcial ou total do preço público, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, nos casos em que:
I – Houver contrapartida expressiva para o Município ou sua população;
II – Ausência total de cobrança dos beneficiários.
§ 3º A arrecadação decorrente do preço público será vinculada ao custeio da manutenção dos próprios públicos municipais.

Art. 7º As autorizações firmadas com base nesta Lei terão prazo máximo de 12 (doze) meses, permitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa técnica e administrativa, sendo obrigatória nova autorização após o término do prazo.
Parágrafo único. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos complementares para execução e a tabela de preço público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de NOVA LONDRINA, Estado do Paraná, em 03/09/2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO

PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

RICARDO BERTOCHIO GIMENES

Secretário Municipal de Administração.